DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1850/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/12692/2014
PROTOCOLO	: 1547967
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REGULARIDADE.

- A prestação de contas do Convênio 05/13 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e o Decreto Municipal nº 635/09.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 05/13 celebrado pela *Fundação de Cultura de Corumbá/MS* e o *Sindicato Rural de Corumbá*, no valor de R$ 99.999,60 (noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais) e com vigência por dois meses, visando à realização do evento turístico "Feria Agropecuária do Pantanal – FEAPAN/13".

Através do Ofício nº 51/14 a Ordenadora da Despesa e Diretora-Presidente da Convenente, Sra. Wanessa Pereira Rodrigues, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio em tela (f. 131).

Em análise técnica a equipe da 5ª ICE aprecia a documentação acostada e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial a lei 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 635/09, todavia, registra a intempestividade na remessa a esta Corte, em desacordo com a orientação da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 19161/14 – f. 166).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 05/13 como CONTAS REGU-

LARES, propugnando pela aplicação de multa, nos termos do Parecer nº 5873/15 de f. 251.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pela *Fundação de Cultura de Corumbá/MS* e o *Sindicato Rural de Corumbá* guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 05/13 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 05/13	-	R$ 99.999,60
VALOR DO REPASSE	-	R$ 99.999,60
RECURSOS DE CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 18,07
TOTAL DE RECURSOS	-	R$100.017,67
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 99.699,60
SALDO NÃO UTILIZADO	-	R$ 318,07
GASTO NÃO APROVADO	-	R$ 282,40
A DEVOLVER	-	R$ 600,47
DEVOLUÇÃO SALDO CORRIGIDO	-	R$ 702,06

Restou comprovado que o Convênio foi celebrado e executado em conformidade com o plano de trabalho e a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Dessa forma, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **VOTO** pelo julgamento da

prestação de contas do Convênio nº 05/13 celebrado pela *Fundação de Cultura de Corumbá/*MS com o *Sindicato Rural de Corumbá* como CONTAS REGULARES, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, por ser realizada de acordo com a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e o Decreto Municipal nº 635/09.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 18, de 29/09/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM:) pelo julgamento da prestação de contas de convênio nº 05/2013, celebrado pela Fundação de Cultura de Corumbá, com o Sindicato Rural de Corumbá, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por ser realizada de acordo com a Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93), o Decreto Estadual nº 11.261/2003 e o Decreto Municipal nº 635/2009; II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator